

Processo: 1119813

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Oriente

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, à peça n. 1, em face do chefe do Poder Executivo de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo Menezes Carvalho, noticiando possíveis irregularidades em contratações de pessoal e utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb para pagamento de servidores.

Na análise técnica à peça n. 43, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluiu pela necessidade de realização de diligência, nos seguintes termos:

A – Existência de esquemas de troca de favores e nepotismo: provimento de cargos públicos sem a realização de processo seletivo/curso público

Intimar o denunciante, para que junte aos autos provas cabais aptas a comprovar as irregularidades noticiadas na denúncia, indicando quais cargos e servidores estão envolvidos no esquema fraudulento de nepotismo e troca de favores apontado na denúncia. Caso o autor não logre realizar tal comprovação, entende-se que a presente denúncia deve ser julgada improcedente relativamente a esse tópico.

B – Da realização de processo seletivo para a realização de contratações temporárias

Intimar o Prefeito de Belo Oriente para que comprove a realização de processo seletivo destinado ao provimento de cargos temporários da Secretaria de Educação. Na mesma ocasião, ele deverá juntar aos autos os contratos celebrados com os temporários, bem como outros documentos que considerar necessários ao deslinde do feito.

C – Regularidade das informações constantes no Portal da Transparência de Belo Oriente

Intimar o município de Belo Oriente, para que retifique o erro material constante em seu Portal da Transparência: a redação do campo “Unidade” deve ser alterada, para que passe a constar “Fonte de custeio”.

D – Regularidade dos pagamentos realizados a servidores municipais por meio de recursos provenientes do Fundeb

Encaminhamento dos presentes autos às Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 41, I, b, d, e, III, a, b, c, d, e, da Resolução Delegada 03/2021, para que proceda à análise dessa questão, objeto de sua competência

E – Da atecnia da Lei Municipal nº 1.287/2017, referente à contratação de servidores temporários

Reconhecer que não cabe a este tribunal declarar a inconstitucionalidade de leis municipais ou interferir diretamente no processo legislativo municipal. Esclarecer que esta Corte

poderá negar a aplicação da Lei 1.287/2017 ao presente caso, se a considerar inconstitucional.

Por fim, sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para a elaboração de Parecer, em obediências às determinações do despacho proferido à Peça n. 38.

Na sequência, à peça n. 44, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela remessa do processo à Unidade Técnica competente, para a análise do apontamento de irregularidade relativo ao pagamento de servidores públicos por meio de recursos provenientes do Fundeb, conforme solicitado pela CFAA, uma vez que este apontamento escapa às competências da referida Coordenadoria.

Em relatório técnico à peça n. 46, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM concluiu pela improcedência do referido apontamento da denúncia, uma vez que, a partir de 28/12/2021, foi regulamentado que os profissionais dos cargos de auxiliares de serviços gerais, auxiliares de secretaria, monitores, vigias, zeladores e motoristas, podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% do Fundeb, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, independentemente se detentores de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do art. 26, da Lei n. 14.113/2020, alterado pela Lei n. 14.276/2021.

Em seguida, no parecer à peça n. 48, o Ministério Público de Contas concluiu pela necessidade de complementação da instrução processual, conforme sugerido pela CFAA, entendendo, portanto, não ser possível emitir parecer conclusivo sobre a matéria nessa fase processual.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação do denunciante, por meio de sua representante legal, bem como do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, atual prefeito de Belo Oriente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal os respectivos documentos e informações explicitadas no relatório da CFAA, à peça n. 43, que lhes deverá ser encaminhada ou disponibilizada.

Cientifique-os de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Manifestando-se os intimados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA para reexame. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer.

Registro que, caso seja constatada pela Unidade Técnica a necessidade de realização de nova diligência para complementação da instrução processual, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2023.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)